



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003745-08.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA, são apelados/apelantes MARIA DO CARMO MARQUES LIMA DA SILVA e JOSÉ VIEIRA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1003745-08.2023.8.26.0602 - Digital

Comarca: Sorocaba – Vara da Fazenda Pública

Apte/Apdo: MUNICÍPIO DE SOROCABA

Apdos/Aptes: MARIA DO CARMO MARQUES LIMA DA SILVA E OUTRO

Voto nº 31139

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória ajuizada em face do Município de Sorocaba, na qual os Autores pleiteiam a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00, em razão de acidente de motocicleta ocorrido em via pública, causado pela existência de buraco na pista, o que teria resultado no óbito da vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de nexo causal entre o acidente e a omissão na manutenção da via pública e (ii) determinar o valor adequado da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Depoimento testemunhal confirma a existência de buraco na pista, sem sinalização, que causou a perda de controle da motocicleta e a colisão fatal.

4. Responsabilidade subjetiva do Município por negligência na manutenção da via, configurando mau funcionamento do serviço público.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do Município de Sorocaba desprovido. Recurso dos Autores provido para majoração da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00, com observação quanto aos consectários legais.

Tese de julgamento: 1. Responsabilidade subjetiva do ente público por omissão na manutenção de via pública. 2. Indenização por danos morais deve ser proporcional ao sofrimento causado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º.
CPC, art. 373, inciso II.
Lei nº 9.494/97, art. 1º-F.
EC nº 113/21, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000407-76.2021.8.26.0511, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 18/11/2024.
TJSP, Apelação Cível 1007936-69.2023.8.26.0320, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 22/07/2024.
TJSP, Apelação Cível 1002069-29.2022.8.26.0127, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26/07/2023.

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA DO CARMO MARQUES LIMA DA SILVA e JOSÉ VIEIRA DE MELO em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, na qual narram que, em 5 de fevereiro de 2020, seu filho Isaac da Silva Melo e sua esposa Clésia dos Santos Melo trafegavam de motocicleta pela Avenida General Motors, na altura do número 1, na comarca de Sorocaba, quando, ao desviar de um buraco existente na pista, colidiram frontalmente com outro veículo, vindo a óbito. Alegam que o acidente decorreu da omissão do Requerido na manutenção da via, razão pela qual requerem a condenação da Municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 01/12).

Foi produzida prova testemunhal (fls. 159/160).

A r. sentença de fls. 166/171, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente, condenando o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$70.000,00. Em razão de sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% do valor corrigido da condenação, respeitada a isenção de que goza a parte autora.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE SOROCABA interpôs Apelação a fls. 175/183, alegando a inexistência de nexo causal entre o acidente e a suposta omissão na manutenção da via, sustentando que não foi comprovada

a existência de buraco na pista. Subsidiariamente, postula a redução da indenização por danos morais (fls. 175/183).

A parte autora, por sua vez, recorreu a fls. 185/201, requerendo a majoração do valor da indenização pelos danos morais, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a majoração do efetivo pagamento dos honorários de sucumbência da parte contrária em 15% do valor corrigido da condenação.

Recurso regularmente processado e acompanhado de contrarrazões (fls. 207/210 e fls. 212/224).

É o relatório.

É dos autos que os Autores buscam a condenação da Municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, em razão do falecimento de seu filho e nora, ocorrido em 5 de fevereiro de 2020, após colidirem frontalmente com um veículo ao desviar de um buraco na Avenida General Motors, em Sorocaba.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Desse modo, ocorrendo ato que cause dano anormal e específico, indisputável o dever de indenizar se constatados a conduta do ofensor, o dano do ofendido e o nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano, sem questionamentos acerca da culpa ou do dolo.

Por outro lado, há excepcionalmente responsabilidade subjetiva do Estado nas hipóteses de não funcionamento, mau funcionamento ou funcionamento atrasado do serviço público (*faute du service*).

A esse respeito, pontifica o professor Celso Antônio Bandeira de Mello: "*Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de*

aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 1029).

O depoimento da testemunha Silvio Roberto Ribeiro, que estava presente no local e no momento do acidente, confirma a existência de um buraco de grandes proporções na pista, o qual já estava na via há meses sem qualquer sinalização por parte do ente público. Segundo seu relato, a motocicleta conduzida pelas vítimas passou pelo referido buraco, ocasionando a perda de controle do veículo e culminando em uma colisão frontal com um automóvel que transitava no sentido oposto.

Além disso, o depoente afirmou que tanto a motocicleta quanto o outro automóvel envolvido trafegavam dentro do limite de velocidade permitido. Relatou, ainda, que, no momento do acidente, por volta das 5 horas da manhã, o céu permanecia escuro e a iluminação da via era insuficiente. Por fim, destacou que, no mesmo dia do ocorrido, a irregularidade na pista foi prontamente reparada.

No caso dos autos, indisputável a responsabilidade subjetiva da Municipalidade de Sorocaba, que tem a responsabilidade pela conservação e fiscalização daquele trecho da rodovia, assim responde pela segurança do trânsito de veículos automotores, a fim de garantir a segurança necessária para o tráfego dos usuários.

Conclui-se, portanto, que se configurou o mau funcionamento do serviço por negligência, dando causa à ocorrência de danos e, consequentemente, à responsabilidade civil da municipalidade.

Acrescente-se que a fiscalização se mostrou insuficiente ao cumprimento da obrigação legal de manutenção da segurança da rodovia,

culminando com o acidente narrado.

Ressalte-se que não se verifica culpa por parte do condutor da motocicleta, uma vez que não foram trazidos aos autos qualquer documento que possa demonstrar sua culpa concorrente e/ou exclusiva com o acidente, não havendo nada nos autos que indique que a vítima pudesse estar em velocidade incompatível com aquela permitida para o trecho.

E como determina o art. 373, inciso II, incumbe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No que diz respeito ao pedido de redução dos danos morais, o recurso da Municipalidade não merece acolhimento.

A dor, a tristeza, a angústia e a inquietação interior causada pela perda constituem verdadeiro dano moral, porque deixa malferidos os vivos que privaram da amizade e do convívio daquele que se foi.

Trata-se de presunção *in re ipsa*, que independe da produção de prova quanto ao efetivo conduta da requerida, patente seu dever à indenização moral.

Em relação ao valor da indenização, é cediço que, como não existem valores ou critérios legais quanto à quantificação do dano moral, o STJ tem entendido que o valor da reparação deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falha, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

A reparação pecuniária possui um caráter tríplice: a) punitiva, na medida em que o ilícito civil há de ser repudiado e penalizado pelo Direito; b) compensatória, porquanto faz as vezes de lenitivo para o abalo psíquico experimentado e c) pedagógica, pois visa desestimular o ofensor a

reiterar nas condutas idênticas.

Entretanto, constata-se que o montante arbitrado a título de dano moral não se revela suficiente para atenuar o sofrimento físico e psicológico experimentado. Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como critérios norteadores da reparação, mostra-se adequada a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser repartido entre os Autores.

No mesmo sentido aponta a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade Civil – Acidente de motocicleta em rodovia – Óbito da vítima – Sentença de procedência, em parte, da lide principal e improcedência da denúncia da lide – Inconformismo das partes. Recurso da ré, concessionária de serviço público – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Responsabilidade objetiva nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal – Ausência de comprovação quanto ao efetivo cumprimento do dever de manutenção na via pública – Nexô causal demonstrado – Responsabilidade civil objetiva configurada – Constatado buraco na pista – Dano moral *in re ipsa* – Valor insuscetível de redução – Pretensão ao pensionamento limitado aos 18 anos ou condicionado à matrícula em ensino superior – Não cabimento – Pensão devida até completar 25 anos, nos termos da jurisprudência do STJ – Condicionamento do pensionamento da autora à permanência do estado de viúva rejeitada – Arbitramento equitativo dos honorários da lide secundária – Impossibilidade de fixação fora das hipóteses expressas do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, reconhecida no julgamento do Tema Repetitivo 1.076 do STJ – Afastada a incidência do Tema nº 1255 do STF – Fazenda Pública não é parte no feito – Recurso não provido. Recurso adesivo dos autores – Majoração dos danos morais – Impossibilidade – Indenização adequadamente fixada em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor de cada parte autora – Recurso dos autores não provido. Sentença mantida – Recursos voluntário e adesivo não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1000407-76.2021.8.26.0511; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito em avenida com vítima fatal – Queda da motocicleta causada por desníveis e buracos existentes na via, sem sinalização, que levou a óbito o filho da autora – Responsabilidade do Município

reconhecida - Excludentes de responsabilidade não comprovadas - Dever de indenizar configurado - Danos morais - Ocorrência - Tratando-se de família de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, pelo que cabível ainda a condenação do ente municipal ao pagamento de pensão mensal à requerente - Precedentes - Sentença reformada - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1007936-69.2023.8.26.0320; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Apelação Cível - Ação de Indenização por dano moral - Responsabilidade civil do Estado - Acidente de motocicleta, que levou a óbito o parente das autoras - Suposta colisão com automóvel decorrente de perda do controle da direção por desvio abrupto de buraco em via pública - Sentença de improcedência - Fatos narrados na investigação policial que, somados às testemunhas trazidas pela autora, comprovam a existência de buracos na via à época dos fatos - Constatação feitas in loco pelo Investigador que condiz ao depoimento do investigado por homicídio culposo - Recurso das autoras - Provimento parcial. Dano Moral indenizável. Na esteira do entendimento doutrinário e jurisprudencial moderno, a fixação de seu "quantum" deve considerar o clássico binômio de que a indenização não pode ser nem excessiva sob pena de constituir o enriquecimento sem causa do lesado e tampouco ínfima sob pena de servir a um só tempo desmerecer o lesado e servir de estímulo a novas práticas indevidas. Fixação em R\$ 160.000,00, soma a ambas as autoras (R\$ 80.000,00 cada), que se adequa às circunstâncias do caso e não se distancia de demais julgados desta Corte para casos similares. Inversão, por fim, dos ônus sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002069-29.2022.8.26.0127; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)

Contudo, é preciso retificar o decidido quanto aos consectários legais incidentes sobre a condenação.

O valor devido a título de compensação dos danos morais deve ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), incidindo juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A partir do advento da EC nº 113/21, deverá ser adotado o

índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, tanto para fins de atualização monetária quanto para compensação da mora, nos termos do artigo 3º da referida Emenda Constitucional.

Cumpre observar que a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, razão pela qual sua alteração de ofício no julgamento do presente recurso não configura reformatio in pejus, conforme a jurisprudência do C. STJ (AgRg no AREsp 455.281/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014).

Com a reforma da sentença, impõe-se a condenação integral ao MUNICÍPIO DE SOROCABA às custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor corrigido da condenação.

Por força do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária de sucumbência devida pela Municipalidade em 1%, totalizando 11% sobre o valor da condenação atualizado.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento à Apelação do MUNICÍPIO DE SOROCABA e **DÁ-SE** provimento à Apelação dos Autores, com observação quanto aos consectários legais.

ANA LIARTE
Relatora